



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alísio de Menezes Meira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Rita de Cassia Costa Leite, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13595014-7	PARECER Nº 1783/2013	APROVADO EM: 24.09.2013

I – RELATÓRIO

Alísio de Menezes Meira, Secretário de Educação do município de Guaiúba, por meio do processo nº 13595014-7, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Rita de Cassia Costa Leite, diante dos fatos abaixo relatados.

No requerimento do Secretário de Educação, faz-se o seguinte relato do percurso escolar de Rita de Cassia, ex-aluna e atualmente com dezenove anos de idade:

- em 2009, cursou o 8º ano do ensino fundamental na Escola de Educação Básica Municipal São Francisco, localizada no distrito Água Verde, em Guaiúba;

- nesse mesmo ano, solicitou transferência para a EEFM Júlia Alves Pessoa, em Fortaleza;

- nessa escola, por um 'erro na declaração' expedida pela outra unidade de ensino, foi matriculada na 9ª série do ensino fundamental, onde concluiu o 1º e o 2º bimestre;

- logo a seguir, pediu novamente transferência para a Escola de Educação Básica Municipal Manuel Baltazar de Freitas, também pertencente à rede municipal de ensino de Guaiúba, onde finalmente concluiu o 9º ano.

Como a aluna necessita do certificado de conclusão do ensino fundamental para ingressar no ensino médio, solicita a regularização de sua vida escolar, uma vez que o 8º ano do ensino fundamental não foi, de fato, cursado.

Constam do processo, além do requerimento do Secretário de Educação de Guaiúba:

- cópia da certidão de nascimento da aluna;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1783/2013

- cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido pela EEBM Manuel Baltazar de Freitas, em 17/12/2012, com registro de seu percurso no EF do 1º ao 7º ano na EEBM São Francisco, tendo sido reclassificada no 6º ano; e saltando para o 9º ano, concluído na primeira unidade citada;

- cópia da declaração de transferência expedida pela EEFM Júlia Alves Pessoa, em janeiro de 2010, afirmando estar a aluna cursando a 9ª série, juntamente com seu boletim escolar, dando conta das notas do 1º e do 2º bimestre cursados;

- cópia da declaração de transferência expedida pela EEBM São Francisco, em março de 2009, afirmando estar a aluna cursando a 9ª série;

- cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido pela EEBM São Francisco, em 13/05/2009, com registro de seu percurso no EF do 1º ao 7º ano, no período de 2001 a 2008, tendo sido reclassificada no 6º ano;

- cópia de ficha de matrícula, sem identificação da escola responsável;

- Fichas de Informação Escolar do SIGE/CEE das três unidades de ensino citadas no processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos encaminhados a este CEE para resolver pendências, omissões ou equívocos 'provocados' pela falta de cuidado e rigor de quem é diretamente responsável pela documentação e vida escolar do aluno na unidade de ensino. Tais irregularidades parecem contar também com a omissão deliberada, no mínimo, por parte dos interessados e de seus responsáveis, que culminam com a obtenção de benefícios diante da 'situação de fato consumado'.

Já se tornou lugar comum neste CEE o exame de processos dessa natureza, reconhece-se o 'equivoco' e se solicita a regularização da vida escolar.

É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte das escolas e do interessado. O exame da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1783/2013

documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou sabedoria dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência dos seus responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema.

Custa entender (ou explicar) como e por que a EEBM São Francisco expediu a declaração de transferência da aluna como se estivesse cursando o 9º ano, pois estava no primeiro semestre letivo de 2009 e a aluna ha pouco tempo havia se matriculado no 8º ano, portanto havia tido apenas um mês e alguns dias de aula. Descuido difícil de aceitar. E a aluna e seus responsáveis, não perceberam o 'equivoco'?

Mais uma vez, diante do 'fato consumado', e que torna inócuo o retorno da ex-aluna ao 8º ano (atual 9º ano), tendo cumprido na sequência as três séries do ensino médio, com aprovação, e passados mais de cinco anos da conclusão dessa etapa da educação básica, o voto desta relatora não pode ser outro a não ser o de considerar, em caráter excepcional, suprida a 8ª serie do ensino fundamental.

Observe-se que para a efetivação desse procedimento, deve a unidade de ensino fazer menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata Especial descritiva, fazendo registro na Ficha Individual e no Histórico Escolar da interessada.

Recomenda-se a EEBM São Francisco que 'zele' com o rigor e a responsabilidade necessária o manuseio e a análise da documentação escolar, evitando cometer outros deslizos dessa natureza, vez que imprimem, inevitavelmente, uma imagem negativa da Escola e colocam este Conselho numa situação, no mínimo, constrangedora e distante de sua função precípua. Cabe à escola ser exemplo de transparência e ética em todos os seus procedimentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1783/2013

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE